

## POLÍTICAS PÚBLICAS EXCLUSIVAS DE LAZER: EM BUSCA DO CANSAÇO PROFUNDO

Recebido em: 12/05/2019

Aprovado em: 15/01/2020

Licença: 

*Felipe Klein Gussoli*  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Curitiba – PR – Brasil

**RESUMO:** O objetivo geral do artigo é identificar os aspectos jurídicos das políticas públicas relacionadas ao direito ao lazer no Brasil, previsto expressamente no art. 6º da Constituição Federal. São objetivos específicos: (i) analisar se existem políticas públicas de âmbito nacional ou local exclusivamente direcionadas à efetivação do direito ao lazer; (ii) demonstrar exemplos de políticas públicas em âmbito nacional ou local; (iii) investigar se os exemplos de programas ou projetos de lazer que se enquadram no conceito de políticas públicas são voltados exclusivamente à efetivação do lazer enquanto tal. O estudo toma como marco teórico o trabalho do filósofo Byung-Chul Han sobre a "Sociedade do Cansaço", a partir do qual visa refletir o sentido do direito ao lazer e por qual razão o Estado brasileiro deve implementá-lo de modo autônomo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas Públicas. Atividades de Lazer. Direito ao Lazer.

### EXCLUSIVE LEISURE PUBLIC POLICIES: IN SEARCH OF DEEP TIREDNESS

**ABSTRACT:** The general objective of the article is to identify the legal aspects of public policies related to the right to leisure in Brazil, expressly provided in art. 6 of the Federal Constitution. Specific objectives are: (i) to analyze whether there are national or local public policies exclusively directed at the realization of the right to leisure; (ii) demonstrate examples of public policies at the national or local level; (iii) to investigate whether the examples of leisure programs or projects that fall within the concept of public policies are directed exclusively at the realization of leisure as such. The study takes as a theoretical framework the work of the philosopher Byung-Chul Han on the book "Müdigkeitsgesellschaft", from which aims to reflect the sense of the right to leisure and why the Brazilian State should implement it autonomously.

**KEYWORDS:** Public Policies. Leisure Activities. Right to Leisure.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor da graduação e da Especialização em Licitações e Contratos Administrativos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisador do NINC – Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR. Advogado em Curitiba-PR.

## **Introdução: O Que são Políticas Públicas?**

A passagem do modelo de Estado Liberal para o Social ampliou o número de prestações às quais se obriga o Estado. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 está voltada à transformação da sociedade, o que garante aos cidadãos fundamentos para reivindicação "de *direito à realização de políticas públicas*. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, hão de importar o fornecimento de prestações positivas à sociedade." (GRAU, 2015, p. 212). Quer dizer, ao Estado Liberal substituiu no Brasil um "*Estado das políticas públicas*." Nesse modelo de Estado, é "o planejamento que confere consistência racional à atuação do Estado (previsão de comportamento, formulação de objetivos, disposição de meios), instrumentando o desenvolvimento de políticas públicas, no horizonte do longo prazo, voltadas à condução da sociedade a um determinado destino" (GRAU, 2015, p. 340). Assim, a realização das políticas públicas "constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real." (SOUZA, 2006a, p. 26).

Sem ignorar a existência de conceituações distintas e a possibilidade de outras fórmulas mais específicas que atendam diferentemente os diversos setores sob responsabilidade estatal, para os fins deste estudo faz-se uso da definição mais abrangente de Maria Paula Dallari Bucci, segundo quem "Políticas públicas são os programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço de tempo certo." (1997, p. 95). Acertadamente, Ana Paula de Barcellos explica a abrangência desta definição de Bucci, "que envolve não apenas a prestação de serviços ou o desenvolvimento de atividades executivas diretamente prestadas pelo Estado, como também sua ação normativa, reguladora e de fomento, nas mais diversas áreas." (2010, p. 102). A ressalva a ser feita, nesse aspecto, é que no Direito brasileiro não raro a *política*

*pública* está identificada com algum "plano", embora as noções não sejam rigorosamente idênticas (BUCCI, 1997, p. 95).

As políticas públicas constituem campo de estudo multidisciplinar, mas que nem por isso carecem de método e teorização (SOUZA, 2006a, p. 25-26). A análise teórica da implementação de políticas públicas permite identificar o que faz ou não faz a ação do Estado atingir os objetivos definidos constitucionalmente. Elas são um processo que vai da intenção à ação, e que pode ser didaticamente dividido em fases: **(i)** construção da agenda; **(ii)** formulação das políticas; **(iii)** implementação das políticas; **(iv)** avaliação das políticas (VIANA, 1996).

**(i)** A fase de construção da agenda é o estágio no qual se define o que é ou não importante na lista de problemas, desafios e objetivos disponíveis; **(ii)** a fase de formulação das políticas é o momento posterior à definição da agenda, quando se fazem as escolhas entre as alternativas de ação. É um estágio por natureza conflituoso no qual a escolha e definição das metas dependem de variáveis como, por exemplo, o custo, o tempo, o número de atores envolvidos no projeto, etc; **(iii)** a fase de implementação das políticas públicas consiste no momento de consagração da ação estatal. A execução e o êxito de uma política pública dependem da clareza das metas e da escolha dos métodos mais eficientes de realização, organização e controle, planejados na fase de formulação. Obviamente as condições econômicas e sociais (por exemplo, a existência de recursos financeiros disponíveis) influenciarão igualmente para o sucesso da fase de implementação; **(iv)** a fase de avaliação das políticas públicas é, na verdade, constante. A avaliação dos objetivos, das técnicas, e das relações travadas na política pública é uma fase que perdura antes, durante e depois de sua implementação. A avaliação antes e depois é, em suma, de adequação entre meios e fins, e permite corrigir equívocos em tempo hábil.

Por sua vez, a avaliação posterior é de impacto, visto que estuda os efeitos de uma dada política pública (VIANA, 1996).

A divisão didática das fases das políticas públicas é útil somente na medida em que preserva o elemento essencial do conceito: sua orientação coerente em direção a um fim maior (BUCCI, 1997, p. 95). Portanto, é a coerência das ações governamentais com os objetivos consagrados na formulação geral de determinado setor o fator primordial para o sucesso da política pública na área em questão. Importa para este estudo o campo do *lazer*.

### **O Que é o Lazer e Porque Ele Importa?**

Em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, cujo art. 24 enuncia: "Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas." A explicitação do conteúdo desse direito humano ao lazer, norma jurídica e direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal<sup>2</sup>, depende da compreensão ampla do que é o lazer e porque ele é importante. Isso exige ir além do campo normativo propriamente dito e incursionar em outras áreas que justifiquem a relevância do conceito.

Preliminarmente, tenha-se presente que "não há uma única definição de lazer, uma única forma de concebê-lo. Há diferenças, entre seus teóricos, quanto ao entendimento de quando surgiu esse fenômeno e de quais as suas funções, por exemplo." (SANTOS; AMARAL, 2010, p. 2). A relativização do conceito não impede seguir com aproximações úteis.

---

<sup>2</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A mera conferência do substantivo no dicionário indica que a partir do século XIII o termo remete ao "tempo que sobra do horário de trabalho e/ou do cumprimento de obrigações, aproveitável para o exercício de atividades prazerosas", e por extensão, a própria "atividade que se pratica nesse tempo" (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1163). Essa definição de lazer revela sua oposição ao dever do trabalho, qualificando este último como atividade *penosa* na qual o prazer não seria possível. Tal sentido é hegemônico e talvez explique por que são os livros da disciplina de Direito do Trabalho que na contemporaneidade mais profundamente discorrem sobre o direito ao lazer. Repouso semanal remunerado, feriados e férias são temas inerentes à disciplina trabalhista e que encontram fundamentação no lazer ao qual todo cidadão tem direito (DELGADO, 2010, p. 891) (BARROS, 2010, p. 570).

Para este estudo a definição exposta calha bem, mas pode ser aperfeiçoada. A contribuição principal da definição é ligar o signo ao prazer, ou melhor, às atividades prazerosas contrapostas a algum tipo de obrigação imposta socialmente, seja o trabalho ou seja alguma outra imposição de cunho cultural, familiar, etc. O lazer é, em grande síntese, o conjunto de atividades "às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora [...]" (DUMAZEDIER, 1973, p. 34). O espaço do lazer é aquele em que o indivíduo isolado ou coletivamente faz o que quer, onde ele desfruta o poder e o prazer indescritível de escolher, livre de imposições, quais atividades realizará por algum período de tempo (PEREIRA, 2015, p. 76).

Mais recentemente quem melhor justificou a importância do lazer foi o filósofo coreano Byung-Chul Han, em opúsculo perfeito para leitura nos momentos de folga. Em "Sociedade do Cansaço", marco teórico deste estudo, o argumento central de Han é que

a sociedade disciplinar, tão bem descrita por Foucault, deu lugar a uma *sociedade de desempenho*. Ao invés de proibição e controle, a sociedade contemporânea levada instintivamente a produzir cada vez mais e mais, sem anular o imperativo do dever e da disciplina, caracteriza-se pela incessante continuidade das tarefas e pela perda de limites atrelada à falsa crença de que tudo é possível (HAN, 2015, p. 29). O trabalho do indivíduo nessa sociedade é excessivo e seu caráter incessante parte do próprio sujeito cuja crença se molda no campo impossível. Na sociedade contemporânea "O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração [...]. Os adoecimentos psíquicos da sociedade de desempenho são precisamente as manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal." (HAN, 2015, p. 30). A depressão e o fracasso governam o indivíduo a partir do momento em que ele percebe as limitações que a realidade impõe.

O excesso e suas consequências patológicas são acompanhados de estímulos cada vez mais fora de controle. Além do trabalho auto-imposto, o indivíduo da sociedade de desempenho não pode/não consegue se "desligar" (HAN, 2015, p. 31-32). A miríade de *impulsos* na sociedade do desempenho esgota o indivíduo muito além do que ele pode aguentar: "O excesso da elevação do desempenho leva a um infarto da alma. O cansaço solitário, que atua individualizando e isolando." (HAN, 2015, p. 71).

Como solução para esse cansaço solitário e destruidor das relações sociais e do próprio indivíduo, o Han conduz a explicação a outro tipo de cansaço, o *cansaço profundo*. O tédio e o ócio parecem estar envoltos a esse tipo de cansaço inspirador. Como disse Domenico de Masi na virada do século, "o cérebro precisa de ócio para ideias" (2000, p. 223).

A existência de um "tempo intermediário" em que o dever está isolado da esfera da existência é a condição de possibilidade para o "tempo de cura e de trabalho." O cansaço fundamental negativa ele próprio o excesso da produtividade e de estímulos e

assim reposiciona o sujeito nos trilhos da harmonia ao mesmo tempo em que dá vida à índole criativa do ser humano e o liberta da doença. "O cansaço tem um fator de desarme. No olhar longo e lento do cansado a decisibilidade cede lugar a uma serenidade." (HAN, 2015, p. 77).

O lazer é o espaço de florescimento do mencionado cansaço profundo, do ócio que é oposto do cansaço desagregador da sociedade de desempenho. O tempo em que o sujeito pode dispor livremente do corpo e da mente (sozinho ou em grupo, em silêncio ou no barulho) é a fase do dia em que se desenvolve aquela espécie de cansaço profundo que lhe dará força para viver as obrigações do amanhã.

O Direito, recorte limitado e indispensável da realidade, reafirma aquele espaço e tempo de lazer como *norma*, além de impor ao conjunto social institucionalizado no Estado o dever de fomentar e incentivar o lazer, bem como promover políticas que o realizem na máxima medida do possível a todos os cidadãos da maneira que melhor lhes convier.

A questão, porém, é problemática. Apesar da garantia do artigo 7º da Constituição de um salário mínimo que permita atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, entre elas o lazer,<sup>3</sup> como bem salienta Emerson Gabardo, no "Brasil, colocar nos mesmos termos elementos como alimentação e lazer seria um despropósito" (2009, p. 342). Deste modo, para superar o desafio de centralizar o direito ao lazer como componente irrenunciável da dignidade humana, o que infelizmente ainda assume ares elitistas no Brasil, o guia deste estudo é o questionamento de se o Estado brasileiro alavanca políticas públicas de lazer tal como se define uma política pública.

---

<sup>3</sup> Art. 7º, IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

## **Existem Políticas Públicas de Lazer no Brasil?**

O desenvolvimento de políticas públicas como "programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço de tempo certo" (BUCCI, 1997, p. 95) e a identificação das quatro principais fases acima expostas não parece ser senão em pequena medida aplicável para o direito ao lazer no Brasil. Este é desde logo o argumento central desenvolvido, que mais do que respostas categóricas pretende ser o início de uma formulação mais ampla a respeito de quão a sério o Estado brasileiro leva o lazer como um direito autônomo.

As vinculações do lazer com a saúde, com o esporte, e com o próprio trabalho remunerado não deixam de ser essenciais para a compreensão ampla do tema. Inclusive, parte da justificação que se deu ao lazer compreendido dentro do espaço permitido de cansaço profundo do ser humano está atrelada aos benefícios na saúde física e mental do sujeito que dispõe de tempo livre para viver orientado pela sua ideia subjetiva de prazer. O que se quer discutir, entretanto, é a categoria (praticamente inexistente) de política pública *exclusiva* de lazer alavancada pelo Estado.

Desde que se tenha em mente que é possível, sim, o desenvolvimento de políticas *exclusivas* de acesso ao lazer pela população, a melhora nos níveis de saúde, rendimento laboral e potencial criativo dos cidadãos deverão ser consequências naturais. Dar autonomia ao direito ao lazer e às políticas públicas a ele voltadas poderia jogar luz ao tema de modo inovador e propiciar novas abordagens valorizadoras do lazer *per si*, o que sem dúvida revelaria a importância intrínseca do tempo livre (isto é, não necessariamente atrelado a alguma meta de valorização da saúde física). Afinal, aprender usar bem o tempo livre é parte irrecusável da pedagogia do ócio para a sociedade do trabalho vindoura (DE MASI, 2000).



Antes de aperfeiçoar o argumento central é relevante apontar algumas das principais iniciativas ligadas ao lazer em âmbito nacional e local.

### **Cinema: O Exemplo da Ancine**

Se a ligação entre o mercado audiovisual com o *prazer* subjetivo de ver um filme é maior do que com qualquer outra dimensão do setor (como por exemplo, o desenvolvimento econômico e regional ou fomento à cultura) a promoção do cinema seria quase um ponto fora da curva e o que mais se aproximaria de uma política pública autônoma de expansão do direito ao lazer.

Desde a criação da Agência Nacional do Cinema (Ancine) pela Medida Provisória nº 2.228-1 de 06 de setembro de 2001 nota-se a formulação de políticas públicas voltadas à promoção do cinema. A medida provisória inclusive estabeleceu no princípios gerais da Política Nacional do Cinema, entre eles a garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado, o que se destaca como preocupação de difusão da sétima arte como forma de acesso à cultura e ao lazer por todas as camadas sociais (art. 2º).

Além das funções regulatórias, a Ancine, agência reguladora vinculada ao extinto Ministério da Cultura, é responsável pelo desenvolvimento de planos de promoção do cinema brasileiro. Seu mapa estratégico prevê ações de fortalecimento do cinema nacional e, para o que aqui interessa, ações de estímulo à participação social no mercado audiovisual e presença de obras brasileiras em todos os segmentos de mercado do gênero.

A agência assim o faz através de ações pontuais e que obedecem a lógica de políticas públicas. Além de financiamentos, editais de fomento, políticas de renúncia de receitas e melhoria da qualidade das produções brasileiras, a Ancine desde 2012 é responsável pelo Programa Cinema Perto de Você. O programa foi instituído pela Lei nº

12.599/12 e tem como objetivo central a "diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográficas no Brasil" (art. 9º). A definição da agenda desta política deriva da percepção da alta concentração de salas de cinema em *shoppings centers* de grandes cidades, e diante disso busca o retorno das exibições de filmes em cidades de pequeno e médio porte de onde os investimentos fugiram a partir da década de 80 do século XX, fato que colaborou para a exclusão de parcela da população do acesso ao cinema. Em 2017 a lei foi alterada para explicitar que a política pública atenderá prioritariamente os "Municípios de porte médio e deverá observar a distribuição proporcional dos projetos financiados com recursos da União entre as regiões do País" (art. 9º, parágrafo único).

Entre os objetivos ligados à meta do programa estão o fortalecimento dos cinemas e expansão do parque exibidor, com auxílio às empresas investidoras na área e atualização tecnológica; a facilitação do acesso ao cinema em cidades de médio porte e bairros populares de grandes cidades; ampliação do segmento populacional frequentador de cinema, inclusive com redução do preço dos ingressos. Abertura de linhas de crédito através do Fundo Setorial do Audiovisual e do Programa BNDES para o Desenvolvimento da Economia da Cultura (Procult) e medidas tributárias de isenção são os principais instrumentos da política pública de democratização do lazer pelo cinema da Ancine, que deverá estabelecer parcerias com Municípios e Estados para concretização do programa. Por exemplo O Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) beneficia as empresas investidoras de exibição cinematográficas com projetos cadastrados e aprovados pela Ancine. Para essas empresas são concedidos benefícios como a suspensão tributária de Pis/Pasep, Cofins e IPI (art. 14 da Lei nº 12.599/12).

As metas definidas do programa são "abertura de 600 novas salas de cinema com base nos recursos do Programa; nenhum município com mais de 100 mil habitantes sem sala; média nacional de 60 mil habitantes por sala, queda de 30% do índice atual; crescimento de 30% na venda de ingressos; digitalização de metade das salas de cinema do país." (ANCINE, 2019). Para o atingimento das metas e sucesso da fase de implantação da política pública os objetivos listados na legislação foram separados em cinco eixos de atuação pela Ancine: **(i)** eixo um: linhas de crédito e investimento; **(ii)** eixo dois: Projeto Cinema da Cidade; **(iii)** eixo três: medidas de desoneração tributária; **(iv)** eixo quatro: Sistema de Controle de Bilheteria; **(v)** eixo cinco: digitalização do parque exibidor. (ANCINE, 2019). Até a data de finalização deste estudo não havia informações sobre o percentual de atingimento das metas em 2019 disponíveis nos canais de acesso à informação do Programa Cinema Perto de Você, o que impossibilita maiores análises sobre a fase avaliação desta política pública tomada de exemplo. De todo modo, observa-se que embora parte das preocupações seja resguardar a cultura brasileira em meio à invasão audiovisual estrangeira, pode-se afirmar que pelo menos de modo indireto a Ancine colabora com o desenvolvimento de políticas públicas democráticas de garantia do direito ao lazer.

No entanto, o estabelecimento das metas do Programa Cinema Perto de Você conjugada com os objetivos da própria Acine definidos na legislação mostram que sua função direta é o alargamento do mercado consumidor de cinema e expansão do mercado audiovisual brasileiro. Assim, o exemplo da Ancine está fora do que se poderia assumir como política pública *exclusiva* de lazer, conquanto seja o que mais se aproxima dela em âmbito nacional.

Só *indiretamente* a agência define o direito ao lazer como seu impulso. Ou seja, a razão de ser da Ancine é o fomento do mercado audiovisual brasileiro, o que

indiretamente propaga e reforça a cultura nacional e o lazer. Estes são pontos positivos, mas que só indiretamente se importam com o lazer dos cidadãos como algo a ser exaltado por si só. As ações desenvolvidas pela Ancine, portanto, *não* nascem como tal e consequentemente não são políticas públicas de lazer pura e simples.

### **Espetáculos e Shows**

Ao discorrer sobre o controle de políticas públicas, e especificamente sobre o controle judicial da quantidade de recursos aplicados para efetivação de direitos fundamentais, Ana Paula de Barcellos cogita parâmetros de contenção além daqueles previstos de forma objetiva na Constituição, como por exemplo o percentual mínimo destinado à saúde e à educação. E nesse contexto, Barcellos sustenta, exemplificando, que "gastos públicos com eventos culturais (*e.g.*, *shows*) não possam ultrapassar ou representar mais do que determinada fração daqueles com educação fundamental e média, etc." (2010, p. 119).

Dentro do marco teórico do presente estudo o apontamento instiga, e por isso deve ser visto com ressalvas. Sem dúvidas o direito ao mínimo existencial derivado da dignidade da pessoa humana faz com que num contexto de escassez os direitos sociais integrados em seu conteúdo sejam privilegiados. Porém, isso não exclui a necessidade de efetivação de políticas públicas de fomento dos outros direitos sociais previstos constitucionalmente no catálogo de direitos fundamentais. A diferença reside apenas no fato de que na falta de recursos as parcelas dos direitos fundamentais contidas no direito ao mínimo existencial ganham precedência. Mas isso não pode levar a afirmar que o direito ao lazer é *menos* do que o direito à saúde e à educação, pois ao fim e ao cabo ele é um direito fundamental de mesma hierarquia que dentro das condições financeiras de cada Estado deve ser realizado na máxima medida do possível.

Feita essa breve digressão, que carece de estudos mais aprofundados sobre o ponto ótimo de realização do direito fundamental ao lazer e se ele integra também o mínimo existencial (como parecer ser), é relevante consignar que o custeio de shows e espetáculos desse gênero, em regra, não pode ser classificado como política pública, nem mesmo pela definição abrangente utilizada nesse estudo.

Como explica Daniel Wunder Hachem, "Um dos elementos caracterizadores das políticas públicas consiste na continuidade, no sentido de projeção no tempo. Elas não retratam ações pontuais que rapidamente se esgotam em si mesmas" (2014, p. 535). Então, salvo as políticas públicas traduzidas em programas de espetáculos anuais ou semestrais - como as "Viradas Culturais" e festivais que acontecem em algumas cidades - shows pontuais contratados por dispensa/inexigibilidade de licitação para datas específicas, como o aniversário da cidade por exemplo, *não* se confundem com políticas públicas.

Espectáculos musicais patrocinados pelo Poder Público podem ser vistos no máximo como manifestações pontuais da dimensão prestacional do direito ao lazer da população. Essa conclusão é importante para sanar o mito de que shows são por excelência, senão o único modo, de concretização do direito fundamental ao lazer. Não raro estabelecer essa vinculação lógica excludente da complexidade do direito ao lazer e de sua multifuncionalidade serve a desígnios perversos, como fraudes em licitações para contratações milionárias de artistas do momento, o que torna a crítica de Ana Paula de Barcellos totalmente procedente.

## **Turismo**

Entre as incontáveis formas de vivenciar o direito ao lazer, "o Turismo é uma das que mais se destaca no cenário atual. Sua prática é uma das atividades que mais crescem

no mundo. O turismo se torna uma expressão do lazer quando o objetivo da viagem é o descanso, a diversão, o relaxamento" (SOUZA, 2006b, p. 3).

A vinculação do turismo com o lazer é intuitiva, embora não esteja presente de modo exposto na Constituição. É que a Lei Fundamental eleva o turismo como fator de desenvolvimento nacional mais do que forma de realização do direito ao lazer: "Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Por isso a legislação infraconstitucional se preocupa mais com estratégias voltadas ao setor comercial do turismo do que com sua utilização para o desenvolvimento individual do lazer humano. A Lei nº 11.771/2008, instituidora da Política Nacional de Turismo, trata do lazer quando conceitua turismo para os fins legais<sup>4</sup> e quando classifica serviços prestadores de atividade turística.<sup>5</sup> Também menciona o lazer quando lista os objetivos da política, entre eles "criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades" (art. 5º, VII).

A percepção geral, porém, é de que a Política Nacional do Turismo, apesar de ter como primeiro objetivo "democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral" (art. 5º, I da Lei nº 11.771/2008), está muito mais voltada ao incentivo do mercado de viagens e

---

<sup>4</sup> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, *com finalidade de lazer*, negócios ou outras.

<sup>5</sup> Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: (...) Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços: I - restaurantes, cafeterias, bares e similares; II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares; III - *parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer*.

mercado hoteleiro do que com o desenvolvimento de estratégias de enriquecimento do lazer das pessoas. A consolidação de um mercado atrativo de investimentos e crescimento econômico nacional com base no turismo compõe o maior rol de objetivos do programa. As metas do Plano Nacional do Turismo previstas no art. 6º da legislação correlata envolvem a promoção de políticas de crédito para o setor; a vinda de turistas estrangeiros e movimentação do mercado interno de turismo; incorporação de mais segmentos no mercado, como os jovens e os idosos e pessoas com deficiência; orientação e incentivos ao setor privado para planejamento das atividades e divulgação da importância econômica e social do turismo como atividade que contribui com o desenvolvimento nacional.

A Política Nacional do Turismo deve ser elogiada pela preocupação ampliada com o desenvolvimento econômico e social, e inclusive proteção ambiental. No entanto, não é uma política pública voltada *exclusivamente* ao lazer ou à construção de seu conteúdo. Mais uma vez o lazer, do modo como enunciado neste estudo, não é objeto exclusivo da política nacional do turismo.

Essa constatação feita de breve análise do Plano Nacional do Turismo, riquíssimo em suas várias frentes de atuação e metas, serve para criticá-lo enquanto fomentador exclusivo do lazer, ação que carece de atendimento por outras políticas de âmbito nacional ainda não desenvolvidas. Manoel Luís Martins da Cruz se posiciona nesse sentido quando afirma:

O turismo pode e deveria estar presente na formulação de políticas públicas de lazer. Mas o turismo voltado para o crescimento das pessoas, da sua relação com as culturas, com o ambiente, com outras pessoas, ou seja, não deveria resumir-se a simples oferta de pacotes maravilhosos para atrair pessoas de outros lugares, seria preciso que as pessoas do lugar se sentissem parte dele [...] (2000, p. 6).

Talvez o Plano Nacional do Turismo contribua indiretamente com esse objetivo que ele mesmo permite alcançar, mas mesmo assim não desenvolve uma estratégia autônoma de lazer como *fim* e que utilize o turismo como *meio*.

## **Esporte**

As políticas públicas voltadas ao lazer no Brasil em regra estão vinculadas ao esporte (SANTOS, 2013, p. 1095) (FARIAS *et al*, 2017, p. 145-149).

Na primeira década dos anos 2000, "Para conferir materialidade a uma política social dedicada ao esporte e lazer, o ME [Ministério do Esporte] elaborou programas sociais: Esporte e Lazer da Cidade (PELC) e Segundo Tempo (PST), sendo este último o principal foco de atenção das ações ministeriais durante a primeira gestão (2003-2006)." A formulação dessas políticas estava inserida na Política Nacional de Esporte e Lazer (PNEL), que vigorou de 2004 a 2010 (ATHAYDE; MASCARENHAS; SALVADOR, 2015, p. 15). Nesse período o financiamento do esporte e lazer variou de 0,9% a 0,32% do orçamento geral da União, com seu pico em 2007 (o que se explica pelos investimentos com os Jogos Panamericanos no Rio de Janeiro) (CRUZ, 2000, p. 7) e percentual de 0,16% em 2010. A dotação orçamentária nesse período para o esporte e lazer foi de R\$ 8,1 milhões, mas foram empenhados ao final R\$ 6,9 milhões e efetivamente gastos R\$2,3 milhões. Esses dados reforçam "o pressuposto de que esses fenômenos não possuem um lugar de destaque entre as prioridades de ação estatal." Diversos fatores explicam esse baixo investimento em esporte e lazer, entre eles a obrigatoriedade de gastos de recursos em áreas como saúde e educação em detrimento das políticas de esporte e lazer (ATHAYDE; MASCARENHAS; SALVADOR, 2015, p. 6-7).

Além disso, os dados da primeira década dos anos 2000 mostram gastos exacerbados em programas de formação de atletas de alto rendimento em comparação



com programas mais abrangentes e universalizantes, "além de vincular-se aos setores conservadores do esporte e à grande indústria esportiva e do entretenimento, expressão hegemônica do lazer contemporâneo." De modo que a destinação da (baixa) receita voltada ao esporte e lazer prioriza pequenos grupos ao invés de programas sociais de democratização dos direitos (ATHAYDE; MASCARENHAS; SALVADOR, 2015, p. 9).

Os estudos especializados que apontam esses graves problemas e déficits de investimento insistem em atrelar nas suas críticas "esporte e lazer", prática corriqueira da política nacional de direito ao lazer. Entretanto, isso "limita-se a reproduzir uma concepção restrita de lazer, que confunde um conteúdo (no caso o esporte) com o próprio lazer e, mais grave ainda, remete a simplificação do fenômeno esportivo a uma de suas manifestações, justamente aquela forjada enquanto um produto valioso da *indústria cultural*, o esporte de alto rendimento, o espetáculo esportivo" (CRUZ, 2000, p. 5-6).

Assim como acontece no turismo, a importância do esporte não pode desfalcar a jusfundamentalidade do direito ao lazer, merecedor de atenção autônoma. Afinal, "tratar o lazer como mero direito à prática desportiva ou, ainda, como simples direito decorrente de atividades vinculadas ao turismo significa, inequivocamente, além da negação de um sem número de dimensões contedísticas que esse direito pode vir a ter, negligência em relação à imprescindibilidade da participação intersubjetiva na construção desses conteúdos" (DUARTE, 2009, p. 76). Enfim, renegar o lazer a uma dimensão de outras atividades como o turismo e como esporte torna o problema da busca e construção de seu conteúdo ainda mais tormentoso. Isto é, nega a possibilidade de novas aproximações e edificação de formas inovadoras de preenchimento do tempo livre do cidadão.

## **A Democratização do Direito ao Lazer: Desafios para as Políticas Públicas**

A Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude do Município de Curitiba-PR conta com um Departamento de Lazer, cuja principal função é a elaboração de políticas públicas de promoção do lazer em âmbito local. Segundo o Departamento de Lazer, são quatro os princípios regentes da atuação da subdivisão da secretaria: democratização das atividades de lazer; participação do cidadão com o objetivo de garantir o direito constitucional ao lazer; informação contínua das ações de promoção de lazer; descentralização das atividades de lazer para todos os núcleos regionais da cidade. O Município de Curitiba busca deste modo estabelecer princípios da política pública de lazer condizentes com as diretrizes constitucionais, especialmente no tocante à democratização de acesso aos direitos sociais. Entre os programas desenvolvidos alguns deles iniciaram na década de 90, e envolvem atividades em hospitais pediátricos, programas e festivais de dança, teatro, jogos recreativos à comunidade, contação de histórias, uma gama maior de esportes (como o skate e ciclolazer pela cidade), visitaçõ de espaços públicos e históricos, caminhadas, corridas, entre outras atividades que caracterizam a efetivação de direitos fundamentais (CURITIBA, 2019).

Ações tais como realizadas no Município de Curitiba são seguidas por outras cidades Brasil a fora. Tome-se como exemplo o Programa Ruas Abertas inaugurado no Município de São Paulo-SP pelo Decreto Executivo nº 57.086 de 24 de junho de 2016, que instituiu o fechamento de importantes vias da cidade em domingos e feriados "visando promover o desenvolvimento sustentável da Cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, e garantir a equidade no uso do espaço público de circulação em vias e logradouros públicos, nos termos artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012." (art. 1º). O programa pode ser considerado de sucesso, eis que três anos após, em 2019, o fechamento de importantes vias em dias não-úteis –

como a Avenida Paulista em São Paulo-SP aos domingos, por exemplo – constitui uma das políticas públicas de lazer mais exitosas dos últimos anos. A interdição dos carros acompanhada da ocupação do espaço público pelas pessoas orienta atividades diversas das cotidianas em locais momentaneamente colocados à livre disposição para lazer, o que ainda que de modo efêmero *reorienta* o uso habitual das ruas (FALCÃO, 2018).

Esses exemplos escolhidos pela sua eficiência no que diz respeito à atenção democrática e *exclusiva* ao direito ao lazer representam os princípios elementares para formulação de políticas públicas de lazer em âmbito nacional, as quais não podem cair na tentação de privilegiar determinados segmentos sociais. A política pública de lazer não raro está vinculada à "cultura erudita" (SANTOS, 2013, p. 1093), noção enviesada que desconsidera os espaços de lazer populares e que trazem realização e descanso verdadeiros a *todas* as pessoas.

Uma alternativa é a disponibilização de espaços de ampla convivência e interação social. Como alternativa ao lazer tecnológico fechado em casa nas salas e nos quartos (SILVEIRA, 2018), devem ser construídos espaços urbanos voltados à prática do lazer que dependa só do próprio corpo, como parques de recreação para crianças, academias ao ar livre (que unem prazer e saúde) e até mesmo espaços de convivência em praças. Essas, como já está reconhecido por estudos empíricos que confirmam a intuição, "permitem aos moradores a sociabilidade, a troca de experiências, a conversa, e confirmam que a dinâmica das relações que se estabelecem nesses lugares pode influenciar diretamente na forma de apropriação dos espaços e equipamentos." (GONÇALVES; RECHIA, 2015, p. 271). Para locais que já contam com essa infraestrutura básica e de baixo custo de implantação, é primordial a constante observação do "estado de conservação dos parques, praças, jardins, bibliotecas, salas de exibição e outros equipamentos destinados ao lazer nas cidades" (CRUZ, 2000, p. 6).

O desafio, nesse sentido, é constante, porque não se duvida da dificuldade em homogeneizar políticas públicas de lazer. É certo que há diferenças profundas sobre o que é considerado lazer a depender da região e da cultura de cada local, o que pode variar inclusive em âmbitos locais mais restritos. O essencial nesses casos é atender ao direito de forma mais ampla possível, considerando as disparidades locais e regionais.

Para tanto, é fundamental levar em conta a participação social na formulação dessas políticas. O papel dos cidadãos na aprovação de objetivos e execução de ações que os materializem faz toda a diferença para o desenvolvimento de políticas que atentam o requisito de isonomia exigido constitucionalmente. Por isso mesmo que a compreensão do senso de justiça vigente é fundamental na elaboração das políticas públicas.

Sua elaboração exige considerações de ordem ética. Em primeiro lugar, porque "justiça é um conceito central na identificação dos objetivos e metas da política pública e também na decisão sobre os instrumentos que são apropriados para a busca dos fins escolhidos." As ideias de justiça legitimarão a política pública. Em segundo lugar, porque "todas as políticas públicas dependem de como se comportam os indivíduos e grupos na sociedade" (SEN, 2000, p. 311).

Portanto, para democratizar o direito ao lazer e evitar que políticas sejam dirigidas exclusivamente a públicos restritos, é fundamental a garantia de participação ampla de toda sociedade na formulação das ações de promoção do direito. Assim, o envolvimento de atores privados é benéfico para a consecução de políticas públicas. A sua formulação e implementação depende dos atores não governamentais, e diminuir a distância entre os atores é tarefa dos implementadores das políticas para o fim de aprimorar a realização das metas estabelecidas em planos. Essa abordagem acaba com a noção de sociedade como objeto de política pública *do* governo e amplia o grau de participação (VIANA, 1996, p. 20), contribuindo com o sucesso do objetivo final.

Sem a participação do conjunto social não se pode estabelecer um conteúdo satisfatório e abrangente do lazer, que contemple o máximo de pessoas possível e não restrinja a política pública e os recursos financeiros a uma dimensão muito específica, como por exemplo o esporte ou o turismo. Todas as fases do desenvolvimento das políticas pública anteriormente listadas exigem a participação ampla de todos os interessados. "Daí o porquê de sob uma perspectiva democrática, ser impossível à Administração Pública criar, legitimamente, políticas públicas voltadas à implementação do direito ao lazer sem considerar a participação dos cidadãos na sua construção" (DUARTE, 2009, p. 16).

### **Considerações Finais**

Apesar da importância do tema, dos 254 (duzentos e cinquenta e quatro) grupos de pesquisa registrados no CNPq em maio de 2019 que estudavam a temática do lazer direta ou indiretamente, apenas dois deles eram da área do Direito.<sup>6</sup> A grande maioria dos grupos de pesquisa se concentra na área da Educação Física ou do Turismo.

Disso resultam muitas portas abertas no âmbito jurídico: quais as eficácias/funções do direito ao lazer? O que compreende sua dimensão subjetiva e quais os legitimados para sua defesa? Em que medida sua dimensão prestacional deve ser privilegiado num contexto de escassez? Qual sua real autonomia e vinculação com outros direitos fundamentais, como à saúde, ao esporte, à cultura e ao trabalho? Na sua dimensão objetiva, quais instrumentos ou institutos jurídicos podem ser usados nas políticas públicas de desenvolvimento do lazer? No que o direito ao lazer colabora para o desenvolvimento sustentável no Brasil? Quais exatamente as estratégias intersetoriais

---

<sup>6</sup> Grupo Biossegurança e Bioética (UEAM-AM) e Grupo de Estudo e Pesquisa em Processos Jurídicos e Psicossociais (FACEP-PR).

potencializadoras da máxima efetividade do direito ao lazer? Ele integra o mínimo existencial ou é um luxo somente possível em países ricos?

Essas simples constatações e dúvidas, apenas exemplificativas, mostram a precariedade de estudos específicos na área jurídica sobre o direito fundamental ao lazer no país, o que dificulta aliás a obtenção de respaldo legal para formulação de políticas públicas autônomas e exclusivas de promoção ao direito ao lazer para camadas cada vez mais amplas da sociedade, garantido assim a consecução dos objetivos constitucionais por parte do Estado.

Como visto, a partir de poucos exemplos se constata que o desenvolvimento de políticas públicas exclusivas de lazer no Brasil ainda é incipiente. É mesmo difícil enxergar o lazer como espaço autônomo, a ser justificado por si só. E não precisaria ser assim. Assim como o esporte não precisa estar atrelado à saúde para ser incentivado, o lazer não precisa estar atrelado a qualquer outro direito para ser valorizado e promovido. Obviamente, a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (e fundamentais) é diretriz inescusável, e de maneira nenhuma se está tentando evitar a promoção conjunta de diversos direitos sociais mediante a formulação de políticas públicas multifocais. De todo modo, o que se buscou com esse breve estudo foi chamar atenção para a falta de abordagens exclusivas do lazer como direito social voltado à garantia do antes mencionado *cansaço profundo*, imprescindível à realização das potencialidades criadoras do ser humano e o desenvolvimento de um modo de vida que cada um entenda que vale a pena viver.

Perante a dificuldade de uma definição que abarque todos os tempos e espaços, mais do que encontrar o conteúdo do lazer que fundamente a efetivação do direito a ele conexo importa compreendê-lo autonomamente "enquanto direito fundamental e a sua imprescindibilidade para a formação de cidadãos ativos e efetivos na sociedade brasileira,

os quais sejam capazes de participar de discursos argumentativos em igualdade de condições de fala, na busca pela criação de um direito legítimo, num mundo marcado pela pluralidade de concepções de vida boa" (DUARTE, 2009, p. 82). O modo de concretização desse objetivo encartado na Constituição Federal brasileira é o de políticas públicas de desenvolvimento do direito ao lazer, nas quais ele seja construído em conjunto com as pessoas que dele se beneficiarão. E lembre-se, nesse contexto, que a transparência nos processos de formação das políticas públicas é ponto nodal da temática (SANTANO, 2015, p. 299).

Salvo raros exemplos, como o fechamento de ruas aos domingos, não existem políticas públicas exclusivas de promoção ao direito ao lazer no Brasil. Embora haja base constitucional para tanto, "o que se configura são ações difusas, sem que o lazer apareça como objeto principal" (SANTOS, 2010, p. 5). Nenhuma das fases das políticas públicas enunciadas no tópico inicial está presente na formulação das ações estatais de lazer, fato que torna impossível afirmar o *desenvolvimento* de qualquer estratégia pública de efetivação ou mesmo fomento do direito sob estudo. Nesse contexto a inovação é a meta, sob pena da permanência de políticas nacionais boas mas insuficientes (e criticáveis do ponto de vista econômico), como por exemplo a da concessão de meia entrada para estudantes para atividades de lazer.

Provavelmente, a grande dificuldade de estabelecer políticas públicas de lazer e de reivindicá-las talvez seja precisamente a falta de percepção do que seja o lazer, visto que em seu tempo livre dificilmente alguém reconhece que está usufruindo um período enquanto tal, afirmando não raro que está "fazendo nada" ao invés de afirmar que está "lazerando" (SANTOS; AMARAL, 2010, p. 3). Parece que a percepção individual do lazer na sociedade da produtividade está minada. Se é assim, é preciso fazê-la germinar (DE MASI, 2000).

O quadro atual demanda mudança de percepção e encontro definitivo do lazer como algo a ser promovido pelo que representa e permite por si só aos indivíduos e à sociedade. A construção de um sentido e de um conteúdo do direito ao lazer depende de políticas voltadas a ele *exclusivamente*, o que independe do nível de desenvolvimento econômico do país ou do governo eleito.

Não obstante os obstáculos da reserva do economicamente possível e prioridades que os governos elegem, o desenvolvimento dessas políticas encontra permissão na Constituição: "Art. 217, § 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social." Desatender o preceito constitucional é violar por omissão um direito fundamental e colaborar para uma sociedade extenuada, na contramão do que pode produzir uma sociedade que não deve abrir mão do cansaço profundo e ócio positivo que só o lazer propicia.

## REFERÊNCIAS

ANCINE, 2019. Disponível em: <http://cinemapertodevoce.ancine.gov.br> . Acesso em: 01 maio 2019.

ATHAYDE, Pedro; MASCARENHAS, Fernando; SALVADOR, Evilásio. Primeiras aproximações de uma análise do financiamento da política nacional de esporte e lazer no Governo Lula. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Florianópolis, v. 37, n. 1, p. 2-10, jan./mar. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: Ingo Wolfgang Sarlet; Luciano Benetti Timm (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 101-132.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e Direito Administrativo. **Revista de informação legislativa**. a. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.



CNPQ. Disponível em:  
[https://dgp.cnpq.br/dgp/faces/consulta/consulta\\_parametrizada.jsf](https://dgp.cnpq.br/dgp/faces/consulta/consulta_parametrizada.jsf). Acesso em: 12 maio 2019.

CRUZ, Manoel Luís Martins da. Políticas Públicas de Lazer. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, 2000.

CURITIBA. Disponível em: 9: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/departamento-de-lazer/968> . Acesso em: 05 maio 2019.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. Levando o direito ao lazer a sério. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 73, n. 4. p. 75-98. out./dez. 2009.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

FALCÃO, Denise. Ocupar o espaço público! Os músicos de rua e a luta pelo direito à cidade. **Licere**, Belo Horizonte, v. 21, n. 4, p. 117-143, dez/2018.

FARIAS, Kassia Suelen da Silva *et al.* Políticas públicas de lazer na Amazônia (Belém, Pará). **Licere**, Belo Horizonte, v. 20, n. 3, p. 139-162, set/2017. Doi: [doi.org/10.35699/1981-3171.2017.1689](https://doi.org/10.35699/1981-3171.2017.1689)

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GONÇALVES, Felipe Sobczynski; RECHIA, Simone. Espaços e equipamentos de lazer da Vila Nossa Senhora da Luz e suas formas de apropriação. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 37, n. 3, p. 265-271, set. 2015. p. 271. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.rbce.2013.12.002>.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais Sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. 604 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

PEREIRA, Marcela Andressa Semeghini. Eficácia do direito ao lazer do professor: elemento para manutenção da ordem econômica brasileira. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n.1, p. 64-87, jan./jun. 2015.

SANTANO, Ana Cláudia. A publicidade, a transparência e a *accountability* no desenvolvimento de políticas públicas e no combate à corrupção. *In*: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Cláudia (Coord.). **Eficiência e ética na Administração Pública**. Curitiba: Íthala, 2015. p. 295-314.

SANTOS, Flávia da Cruz; AMARAL, Sílvia Cristina Franco. Sobre lazer e políticas sociais: questões teórico conceituais. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 13, n. 3, p. 1-13, set./dez. 2010.

SANTOS, Flávia da Cruz. O direito ao lazer: políticas culturais. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Florianópolis, v. 35, n. 4, p. 1093-1098, out./dez. 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Guilherme Carvalho Franco da. Práticas digitais, lazer e adolescência: uma etnografia. **Licere**, Belo Horizonte, v. 21, n. 4, p. 218-257, dez/2018. Doi: doi.org/10.35699/1981-3171.2018.1937

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez., 2006a.

SOUZA, Tatiana Roberta de. Lazer, turismo e políticas públicas para a terceira idade. **Revista Científica Eletrônica de Turismo**, Garça, v. 3, n. 4, jan./maio 2006b.

VIANA, Ana Luiza. Abordagens metodológicas em políticas públicas. **RAP – Revista de administração pública**. v. 30, n. 2, p. 5-43, mar./abr., 1996.

#### **Endereço do Autor:**

Felipe Klein Gussoli  
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 818 –Ahú  
Curitiba – PR – 80.540-280  
Endereço Eletrônico: gussoli@hotmail.com